

AS CAUSAS REPETITIVAS E A AMPLIAÇÃO DO CARÁTER VINCULANTE DOS PRECEDENTES JUDICIAIS.

JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO¹

I- Introdução

O Código de Processo Civil Brasileiro completou trinta e cinco anos no dia 11 de janeiro de 2008. Durante esse período passou por inúmeras alterações, voltadas para a superação dos obstáculos à celeridade da prestação jurisdicional.

Especialmente neste novo século ocorreram modificações tanto constitucionais quanto infraconstitucionais preocupadas com os chamados pontos de estrangulamento do sistema, repercutindo em dogmas que pareciam intangíveis.

Destarte, vários institutos foram estabelecidos com o objeto de proporcionar maior *efetividade e brevidade* à prestação da tutela jurisdicional, tentando diminuir o *tempo do processo*²⁻³, dentre os quais vale mencionar: a) novos poderes dos

¹ Doutor e mestre e em direito (UFPA), Procurador do Estado do Pará, professor titular da Universidade da Amazônia.

² A demora ocorre também na tramitação e julgamento dos recursos, muitos dos quais claramente protelatórios. Aliás, no que respeita ao assunto, vale transcrever as palavras de José Rogério Cruz e Tucci, em obra específica sobre as influências do *tempo no processo*: “Aduza-se: é normal aguardar-se mais de 2 anos pelo exame, no juízo *a quo*, da admissibilidade do recurso especial ou extraordinário? É normal esperar por mais de 4 anos, após encerrada a instrução, a prolação de sentença num determinado processo em curso perante a Justiça Federal? É normal a publicação de um acórdão do Supremo mais de 3 anos depois do julgamento? É normal etc., etc., etc.?! A resposta, em senso negativo, para todas estas indagações, é elementar (...)”. *Tempo e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 105.

³ Barbosa Moreira, em artigo publicado em 2001, chamou atenção para os vários mitos envolvendo o futuro da justiça, dentre os quais estava (e ainda está nos dias atuais) a rapidez acima de tudo. De acordo com suas lições: “O submitemo número 2 é a idéia de que todos os jurisdicionados clamam, em quaisquer circunstâncias, pela solução rápida dos litígios. Idéia ingênua: basta alguma experiência da vida forense para mostrar que, na maioria dos casos, o grande desejo de pelo menos um dos litigantes é o de que o feito se prolongue tanto quanto possível. Ajunto que os respectivos advogados nem sempre resistem à tentação de usar todos os meios ao seu alcance, lícitos ou ilícitos que sejam, para procrastinar o desfecho do processo: os autos retirados deixam de voltar a cartório no prazo legal, criam-se incidentes infundados, apresentam-se documentos fora da oportunidade

relatores (art. 557 e 527 do CPC); b) implantação de Súmula Vinculante, de Súmula impeditiva de processamento de recurso⁴ e de Súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, §3º, do CPC)⁵; c) possibilidade de julgamento super-antecipado das causas repetidas (art. 285-A, do CPC)⁶; d) distribuição imediata dos processos; e) deslocamento da competência de alguns feitos para a Justiça Militar e Trabalhista; f) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário – a repercussão geral; g) julgamento do recurso especial em causas repetitivas (art. 53-C, do CPC).

A preocupação quanto ao *tempo do processo* aponta, ademais, para a ampliação da *verticalização e horizontalização das decisões dos Tribunais Superiores em causas repetitivas*.

Realmente, com as últimas reformas houve clara ampliação do conceito de manutenção e verticalização dos precedentes judiciais. Essa constatação também encontra amparo em institutos que serão tratados neste ensaio, a saber: ampliação dos poderes dos magistrados de 1º grau na aplicação dos precedentes judiciais (arts. 285-A e 518, §1º, do CPC); poderes dos magistrados dos tribunais locais (arts. 527 e 557 do CPC, além das hipóteses negativas de repercussão geral); poderes dos Ministros dos Tribunais Superiores na análise de recursos excepcionais (arts. 543-A a C, além das Súmulas Vinculantes).

Vamos aos argumentos.

própria, interpõem-se recursos, cabíveis ou incabíveis, contra todas as decisões desfavoráveis, por menos razão que se tenha para impugná-las, e assim por diante. É verdade que o Código de Processo Civil prevê sanções para uma séria de comportamentos irregulares, mas, por vários motivos, elas permanecem quase letra-morta no texto legal, ou, mesmo aplicadas, não se revelam capazes de coibir totalmente a chicana”. (BARBOSA MOREIRA, José Carlos, *O futuro da justiça: alguns mitos*. Revista de Processo n. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 230).

⁴ Recomenda-se a leitura dos seguintes ensaios, especialmente desenvolvidos para estes assuntos: ARAÚJO, Jose Henrique Mouta . *Processos repetitivos e os poderes do Magistrados diante da Lei n 11.277/06. Observação e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 37, n. 8, p. 69-79, 2006 e ARAUJO, Jose Henrique Mouta . *Súmula impeditiva de recursos. Uma visão sobre o atual quadro processual brasileiro*. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 39, p. 86-92, 2006.

⁵ Mister observar que, mesmo não sumulada, a jurisprudência do plenário do STF acaba sendo “vinculante” para os casos repetidos, impedindo, com isso, a incidência da prerrogativa do reexame necessário. Portanto, o art. 475, §3º, do CPC consagra maior força ao precedente daquele Tribunal Superior.

⁶ Os precedentes internos de improcedência podem ser vinculantes para o próprio juiz, desde mantenha o posicionamento anterior. Trata-se, portanto, de técnica de antecipação da resolução da lide com implementação de *precedente vinculante*. Sobre o assunto, apontando a interpretação do dispositivo e as críticas necessárias, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/06. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 69-79 e também DIAS, Jean Carlos. *A introdução da sentença-tipo no sistema processual civil brasileiro – Lei 11.277*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37, São Paulo : Revista dos Tribunais, abril/2006, pp. 63-68.

2- A vinculação dos precedentes internos e externos no sistema processual pós-reformas: os poderes dos magistrados de 1º grau.

As reformas ocorridas nos últimos anos prestigiaram o magistrado de 1º grau, atribuindo-lhe poderes de vinculação de seu precedente na análise da petição inicial em casos repetitivos e dos precedentes dos Tribunais Superiores na negativa de seguimento da apelação (art. 518 §1º do CPC).

Destarte, se em período anterior às alterações do CPC deste Século seus poderes estavam restritos ao indeferimento da petição inicial (inclusive com caráter definitivo, como nos casos da prescrição⁷ e decadência), passou a lei 11.277/06 a permitir a *resolução imediata do mérito* contrário ao interesse do autor, desde que atendidos os pressupostos do art. 285-A, do CPC.

Em que pese a discutível constitucionalidade do instituto⁸, a pretensão é clara: abreviar tempo para a solução das causas repetitivas, prestigiando os precedentes internos de improcedência. De fato, ao contrário da súmula vinculante e da impeditiva de recurso (decisões colegiadas), o dispositivo consagra precedente interno (do próprio juízo) que permite a resolução super-antecipada da lide⁹.

Contudo, o precedente interno vinculante utilizado para a *sentença initio litis de improcedência*, merece muito cuidado na sua aplicação, sob pena de, mesmo com a intenção de antecipar a prestação jurisdicional, poder gerar maiores incidentes processuais, como os que envolvem as seguintes indagações: se o precedente for reformado pelo tribunal, poderá o juízo de 1º grau continuar aplicando-o como critério para decidir liminarmente os processos repetidos? E quando houver decisões contraditórias entre diversos juízos envolvendo a mesma matéria?¹⁰

O dispositivo legal – mister repisar - caminha no sentido das reformas anteriores, evitando incidentes processuais contra matérias já pacificadas. Mas será que a

⁷ Vale ressaltar que, também caminhando no sentido de implementar maior celeridade à prestação jurisdicional, a Lei 11.280/06 passou a consagrar a possibilidade do magistrado conhecer de ofício a prescrição, consoante alteração do art. 219, §5º, do CPC. Logo, passa a ser possível, em todas as situações, o indeferimento da inicial por prescrição, *ex vi* art. 295, IV c/c 219, §5º, do CPC.

⁸ O Conselho Federal da OAB ajuizou no STF a ADIN n. 3695, argumentando que o art. 285-A, do CPC, seria inconstitucional, eis que violador dos princípios da isonomia e segurança jurídicas (art. 5º, *caput*); direito de ação (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório (art. 5º, LV). O Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP pugnou pela constitucionalidade, habilitando-se como *amicus curiae*. A petição do IBDP pode ser conferida no endereço <http://www.direitoprocessual.org.br/dados/File/enciclopedia/Textos%20Importantes/Microsoft%20Word%20-%20Amicus%20curiae%20-%20285-A%20-%20IBDP.pdf>. Acesso em 05.07.08 à 11:00 horas.

⁹ Utiliza-se a expressão *super-antecipado da lide* para diferenciá-la das hipóteses de julgamento antecipado da lide previstas no art. 330 do CPC, apenas permitidas após a oportunidade do contraditório.

¹⁰ Referidas indagações foram enfrentadas em trabalho específico. Sobre o assunto, ver. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Processos repetidos e os poderes do magistrado diante da Lei 11.277/2005. Observações e críticas*. Revista Dialética de Direito Processual n. 37. São Paulo : Dialética, 2006.

implementação da *vinculação interna* é realmente a solução para a crise de tempestividade? Apenas o tempo e os precedentes judiciais enfrentando as indagações acima é que poderão chegar a uma resposta conclusiva.

Ao lado do art. 285-A, as reformas ocorridas em 2006 também ampliaram o poder do magistrado de 1º grau no que respeita ao recebimento do recurso de apelação nas causas repetitivas e já sumuladas pelos Tribunais Superiores. Trata-se, bem a propósito, de mais uma hipótese de *súmula impeditiva de processamento de recurso*, implantando caráter vinculante aos precedentes externos.

Com a redação oriunda da Lei 11.276 em 07.02.06, o magistrado de 1º grau não receberá (*portanto, negará seguimento*) o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STF ou STJ¹¹.

Nada impede que o magistrado de 1º grau aplique simultaneamente as alterações advindas das leis 11.277 e 11.276/06, podendo resolver *ab initio* o mérito contrário ao pedido do autor com base em precedentes do juízo (art. 285-A, do CPC) e, se houver apelação por parte deste, não receber seu recurso, considerando que a decisão foi fundada em súmula¹².

Ora, se de um lado há o precedente interno (art. 285-A, advindo da Lei 11.276/06) e a súmula impeditiva de recursos (art. 518, §1º do CPC e PEC 358/05), de outro há o poder de criação e de interpretação do juiz.

Com efeito, a súmula impeditiva de processamento de recurso evita o que em outra oportunidade denominou-se de *risco de engessamento do precedente*, que pode advir da súmula vinculante¹³. Realmente, se em decorrência da súmula vinculante há risco de engessamento do precedente e eventual colisão em relação ao poder de criação do juiz, na súmula impeditiva de recurso protege-se a atuação do magistrado, sendo possível a utilização do instituto em caso de manejo de recurso contra a decisão fundada exatamente no precedente sumulado.

Outrossim, em que pese a redação do art. 518, §1º do CPC indicar um caráter obrigatório (*o juiz não receberá*), razoável é defender que o processo de criação e interpretação do magistrado caminha em sentido inverso.

¹¹ Defende-se o cabimento deste dispositivo também para o âmbito da legislação trabalhista, ampliando-se os poderes do magistrado de 1º grau no recebimento do recurso ordinário.

¹² *In casu*, visando apenas a admissibilidade positiva da inicial, o advogado poderá ter que formular até quatro peças processuais (petição inicial, apelação, agravo de instrumento e petição de comunicação de interposição prevista no art. 526, do CPC). Mais uma indagação se faz necessária: será que a economia buscada por esses novos dispositivos realmente encontrará sustentação prática caso haja a interposição sucessiva de recursos?

¹³ Destarte, analisando-se a *súmula vinculante X o poder criador do juiz*, em outra oportunidade escreveu-se que “o problema, portanto, está na *generalização do precedente*, trazendo riscos envolvendo o poder de criação e a própria independência do juiz de piso. E mais, se em um caso concreto existirem aspectos diferenciados que mereçam tratamento também diferenciado, corre-se o risco de *engessar o poder de criação, de livre investigação e de independência do magistrado*”. ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45*. Revista Dialética de Direito Processual n. 26. São Paulo : Dialética, 2005, p. 70.

Realmente, poderá o magistrado receber o recurso e determinar seu processamento natural mesmo havendo súmula que em tese impediria sua subida, desde que demonstre seu convencimento (art. 93, IX da CF/88) no sentido de que o apelo merece ser remetido ao tribunal *ad quem*. Contudo, considerando que a apelação possui juízo de admissibilidade também em 2º grau, nada impede que o relator do recurso negue monocraticamente seguimento (ou mesmo provimento) ao apelo baseado na súmula que fundamentou a decisão recorrida, desta feita aplicando o art. 557 do CPC.

O maior prestígio à súmula impeditiva de recurso gera amadurecimento do precedente e visa impedir processamento de recurso totalmente inadmissível. Contudo, tal interpretação caberá ao magistrado responsável pela análise da admissibilidade (e mesmo do mérito) do apelo, sem que isso se torne uma obrigatoriedade, inclusive evitando-se o engessamento do precedente.

Além desses instrumentos de vinculação, ainda há a súmula impeditiva de reexame necessário que significa importante instrumento a ser utilizado em casos repetitivos envolvendo a fazenda pública.

Especificamente no que respeita a mudança ocorrida no art. 475 do CPC, advinda da Lei 11.232/01, é fato que a vedação ao reexame nesses casos apenas evitará a utilização da prerrogativa fazendária, não atingindo a possibilidade de manejo recursal. Nada impede, fazendo análise conjunta das últimas alterações processuais, que não caiba reexame necessário e o próprio recurso de apelação da pessoa jurídica de direito público tenha seu processamento negado, caso a sentença esteja em conformidade com súmula do STJ ou STF (*ex vi* art. 518 do CPC).

Estas modificações têm prestigiado o magistrado de 1º grau, inclusive nas demandas envolvendo a fazenda pública, haja vista ser possível nesses casos a não sujeição da decisão ao reexame necessário e, quem sabe, não recebimento e negativa de seguimento da apelação (que, na prática, por certo acabará por ensejar agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo para evitar o *cumprimento* provisório¹⁴ da decisão recorrida).

O caminho está bem traçado: evitar ao máximo recurso infundado e em contradição às decisões dos tribunais superiores bem como restringir o cabimento do reexame necessário, com a conseqüente ampliação dos poderes dos magistrados de 1º grau.

Por outro lado, existem outros instrumentos de vinculação dos precedentes judiciais atribuindo novos poderes aos magistrados e que procuram, como se passa a demonstrar, também diminuir o tempo de duração das causas repetitivas.

3- Ampliação dos poderes dos magistrados de 2º grau na vinculação dos precedentes (arts. 475, 527, 557 e 543-A, B e C, do CPC). Da súmula

¹⁴ Fala-se *cumprimento provisório*, consoante as alterações advindas da Lei 11.232/05, considerando que a execução passa a ser *ex intervallo* (definitiva ou provisória).

impeditiva de processamento de recurso à inexistência de repercussão geral.

As alterações ocorridas nos últimos anos também ampliaram os poderes dos membros dos tribunais locais, na apreciação dos recursos de apelação e agravo de instrumento. Nesse particular, houve estímulo à súmula impeditiva de recurso em 2º grau como instrumento de diminuição da tramitação recursal.

Realmente, a modificação ocorrida em 1998 concedeu poderes ao relator para resolver os recursos contrários às súmulas e às jurisprudências dominantes dos respectivos tribunais, STF ou STJ, *ex vi* art. 557 do CPC. Trata-se, a bem da verdade, de negativa de seguimento ou improvimento monocrático, dispensando a apreciação colegiada.

In casu, o dispositivo amplia os poderes dos relatores para negar seguimento monocraticamente a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Bem a propósito, o art. 557, do CPC, tem funcionado como importante instrumento na manutenção do posicionamento dos Tribunais Superiores, evitando julgamento colegiado de causas repetitivas.

Esse mesmo poder do relator é extensivo ao agravo de instrumento interposto contra interlocutórias de 1º grau. Neste caso específico, o art. 527, I, do CPC, estabelece permissivo ao relator para negar seguimento ao recurso nos casos especificados no art. 557 (*não admitir monocraticamente o recurso quando a decisão está em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores ou, em sentido contrário, acolher o recurso quando a decisão recorrida estiver em dissonância com o posicionamento Superior*).

É fácil perceber que, ao lado da ampliação da atividade dos magistrados de 1º grau, as reformas também atribuíram maiores poderes ao membro do tribunal para resolver a sorte do recurso monocraticamente e sem a necessidade de chancela do órgão colegiado, inclusive tendo como fundamento os precedentes (aqui entendidos como súmulas ou mesmo jurisprudência dominante) internos ou dos tribunais superiores.

Estes dispositivos funcionam como *filtros* no processamento de tais recursos, sendo apenas apreciados de forma colegiada aqueles que não possuem precedentes sumulados pelos Tribunais Superiores. Em última análise, os poderes dos relatores estabelecem claro racionamento de tempo na apreciação de recursos em causas repetitivas.

Contudo, uma observação não se pode deixar de apresentar: as reformas visam aprimorar a atuação jurisdicional, ampliando os poderes dos magistrados de 1º grau e mesmo dos tribunais na apreciação dos recursos, mas não podem restringir seu poder de criação e interpretação¹⁵, caso contrário estar-se-ia colocando em risco o próprio processo de criação do direito.

¹⁵ Como bem afirma Hans Kelsen, “a interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria o Direito. Na verdade, só se fala de interpretação autêntica quando esta

Ademais, o *sistema de ampliação de poderes* também encontra assento nas causas repetitivas objeto de apreciação de repercussão geral no recurso extraordinário, bem como no especial (art. 543-A a c, do CPC). Nesses casos, possível é ao Presidência do tribunal local identificar a situação jurídica repetida, remetendo a discussão, cuja decisão terá efeito *erga omnes*, para o STF e STJ. Nos próximos itens o assunto voltará a ser enfrentado.

3- A força dos precedentes do STF: repercussão geral e súmula vinculante

Neste momento, é dever enfrentar os poderes do STF no que respeita à repercussão geral e ao caráter vinculante de suas decisões.

Os recursos excepcionais (RE e REsp, bem como o RR trabalhista), por força da cognição restrita (recursos de estrito direito) caracterizaram-se pela presença de requisitos de admissibilidade diferenciados, normalmente ligado às preliminares recursais¹⁶. Estes requisitos, em regra, têm apreciação *bifásica*, primeiramente pelo tribunal local (art. 542, §1º, do CPC) e, em seguida, pelo Tribunal Superior, em dois momentos (pelo Relator – art. 557 e pelo Colegiado).

Contudo, quando o assunto é a repercussão geral como requisito de admissibilidade diferenciada, esta afirmação deve ser revisitada, bem como deve ser reinterpretado o poder do relator previsto no art. 557 do CPC.

A EC 45 e a Lei 11.418/06 procuraram estabelecer filtro de acesso com análise (pelo menos no recurso paradigma - 1º a ser analisado) exclusiva do STF, cuja decisão trará vinculação vertical e mesmo horizontal às causas repetidas¹⁷. Destarte, o recurso extraordinário paradigma goza de presunção de repercussão geral, que apenas pode ser derrubada, com eficácia *erga omnes*, com voto contrário de 2/3 dos Ministros do Supremo, reunidos em Plenário Virtual. Trata-se

interpretação assuma a forma de uma lei ou de um tratado de Direito internacional e tem caráter geral, quer dizer, cria Direito não apenas para um caso concreto mas para todos os casos iguais, ou seja, quando o ato designado como interpretação autêntica represente a produção de uma norma geral. Mas autêntica, isto é, criadora de Direito é-o a interpretação feita através de um órgão aplicador do Direito ainda quando cria Direito apenas para um caso concreto, quer dizer, quando esse órgão apenas crie uma norma individual ou execute uma sanção. A propósito importa notar que, pela via da interpretação autêntica, quer dizer, da interpretação de uma norma pelo órgão jurídico que a tem de aplicar, não somente se realiza uma das possibilidades reveladas pela interpretação cognosciva da mesma norma, como também se pode produzir uma norma que se situe completamente fora da moldura que a norma a aplicar representa”. *Teoria pura do Direito*. 6ª edição. São Paulo : Martins Fontes, 1998, p. 394.

¹⁶ “O juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito. É formado de questões prévias. Estas questões são aquelas que devem ser examinadas necessariamente antes do mérito do recurso, pois que lhe são antecedentes”. NERY JR, Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6ª edição. São Paulo : RT, 2004, p. 252.

¹⁷ A CLT também menciona a necessidade de demonstração da *transcendência* como requisito para interposição do Recurso de Revista (art. 896-A).

de requisito de admissibilidade diferenciado, ligado a transcendência da matéria¹⁸, cuja apreciação não pode ocorrer, pelo menos no primeiro recurso – *leading case* (na primeira análise da *questão constitucional*), no tribunal local e nem pelo Relator do STF¹⁹⁻²⁰.

Bem a propósito, vale aduzir que a análise da transcendência da matéria constitucional está ligada ao novo papel das decisões oriundas do STF e à própria objetivação de seus julgamentos, como instrumentos voltados a diminuição do tempo de duração dos processos e a ampliação do caráter vinculante de suas interpretações constitucionais.

De outra banda, a RG também é utilizada como estímulo ao cumprimento de Súmula Vinculante e jurisprudência dominante do STF (art. 543-A, §3º, do CPC). Esses instrumentos de vinculação vertical e de eficácia *erga omnes* atuam em claro *processo de auto-estimulação*: quando a decisão recorrida por recurso extraordinário desatender Súmula Vinculante ou Jurisprudência Dominante, necessariamente há repercussão geral.

A transcendência do recurso extraordinário, *in casu*, é instrumento de garantia de atendimento aos precedentes do STF.

Não se deve esquecer que está ocorrendo verdadeira reengenharia do papel do STF, eis que sua interpretação constitucional deve ser atendida pelos demais Órgãos do Poder Judiciário, bem como sua atuação em matéria recursal excepcional está restrita às causas com repercussão geral, incluídas aquelas que desatendem Súmula Vinculante²¹.

¹⁸ Comentando o art. 543-A, §1º, asseveram Marinoni e Mitidiero: “ressai, de pronto, na redação do dispositivo, a utilização de conceitos jurídicos indeterminados, o que aponta imediatamente para a caracterização da relevância e transcendência da questão debatida como algo a ser aquilatado em concreto, nesse ou a partir desse ou daquele caso apresentado ao Supremo Tribunal Federal”. MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

¹⁹ É interessante observar a utilização, pelo art. 102, §3º, da CF/88, da palavra Tribunal, com T maiúsculo, demonstrando que está se referindo ao Tribunal Excelso. Logo, a condição de admissibilidade envolvendo a repercussão geral é exclusiva do colegiado máximo do STF. No mesmo sentido, entendem Élvio Ferreira Sartório e Flávio Cheim Jorge que: “houve por bem o legislador em dizer que o Tribunal (com letra maiúscula) competente só pode recursar a causa por ausência da *repercussão geral* por meio a manifestação de dois terços de seus membros. A letra maiúscula de Tribunal sugere que o Tribunal competente é o STF, uma vez que na sistemática da Constituição Federal de 1988 a palavra tribunal (com letra minúscula), em regra, é utilizada para designar os tribunais em geral (ou os ordinários) e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores”. *O recurso extraordinário e a demonstração da repercussão geral*. Reforma do judiciário. Teresa Aruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Manoel Gomes Jr., Octavio Campos Fischer e William Santos Ferreira (coords). São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005, p. 186.

²⁰ O § 4º do art. 543-A do CPC deixa claro que a dispensa de remessa do assunto para a análise pelo colegiado apenas ocorrerá se a turma decidir pela existência da repercussão geral. Se a interpretação for em sentido contrário, deverá o assunto ser apreciado pelo Plenário do STF. Logo, a Turma apenas pode declarar a presença da repercussão, configurando-se um requisito de admissibilidade de sua competência apenas no aspecto positivo.

²¹ A implementação da súmula vinculante, apesar do aspecto positivo, provoca alguns questionamentos importantes, ligados ao poder de criação dos demais magistrados e o risco de

Portanto, a *nova força do precedente* consagra também a presença de repercussão geral nas causas já apreciadas com jurisprudência dominante no STF, desestimulando a divergência de posicionamento pelos demais Órgãos do Judiciário.

Nesse sentido, Lei 11.418/06 e o RISTF estabeleceram novos poderes para o Relator, para o Presidente do Tribunal²² e para o próprio tribunal local. Fala-se em *ampliação dos poderes para as causas repetidas* cuja questão constitucional já tenha sido apreciada no recurso paradigma.

É interessante observar que a sistemática de apreciação da inexistência de repercussão geral é feita pelo Plenário Virtual tão-somente para o recurso paradigma²³. Há *eficácia vinculante* à negativa de repercussão para os recursos posteriores com a mesma *questão constitucional*.

No *sítio* do STF há ícone indicando quais matérias já apreciadas possuem (e quais não possuem) repercussão geral, inclusive com indicação do recurso em que o requisito foi discutido, para ciência de toda coletividade e aplicação pelos demais Órgãos do Poder Judiciário^{24, 25}.

Este raciocínio também se aplica às hipóteses de recursos extraordinários em que a repercussão geral é analisada por amostragem, considerando a extensão e vinculação da interpretação constitucional aos casos repetitivos (recursos múltiplos).

Pela nova redação do art. 543-B, do CPC, existindo recursos extraordinários múltiplos discutindo a mesma questão constitucional, é possível o seguinte procedimento: i) o tribunal local pode selecionar dois ou mais recursos que identifiquem a controvérsia e encaminhá-los ao STF²⁶; ii) no Tribunal Excelso, segue-se o procedimento já indicado para verificação da existência ou não da RG;

engessamento do precedente. Sobre o assunto, ver ARAÚJO, José Henrique Mouta. *Reflexões envolvendo a implantação da súmula vinculante decorrente da Emenda Constitucional n. 45*. Revista Dialética de Direito Processual n. 26, São Paulo : Dialética, 2005, pp. 64-73.

²² Em relação a este, o novo art. 327 do RISTF assegura-lhe os seguintes poderes: i) não receber recurso que faltar a demonstração fundada de repercussão geral; ii) também negar recebimento aos recursos cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do próprio Tribunal, excetuando-se casos de revisão da tese.

²³ Por outro lado, é obrigação do recorrente suscitar a preliminar recursal de repercussão geral, sob pena de inadmissibilidade recursal.

²⁴ Para verificação dos assuntos que possuem ou não repercussão geral, ver <http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudenciaRepercussaoGeral/listarRepercussao.asp?tipo=S>. Acesso em 11.07.08.

²⁵ Há, também, indicação do procedimento a ser adotado na análise da repercussão geral, inclusive em causas repetitivas. Ver <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=procedimentoMultiplo#>. Acesso em 11.07.08.

²⁶ No *sítio* do STF, há indicativo de que seriam em torno de três recursos representativos da controvérsia: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=procedimentoMultiplo#>. Acesso em 11.07.08.

iii) nesse ínterim, os recursos (extraordinários) repetidos ficam sobrestados²⁷ no tribunal local até apreciação da repercussão geral a ser feita no(s) recurso(s) encaminhado(s) ao STF. Se a causa constitucional já estiver sendo analisada pelo STF, desnecessária a remessa de novos recursos indicativos da controvérsia²⁸; iv) se a decretação for positiva quanto ao requisito, os recursos sobrestados terão seguimento ao STF, estando sujeitos, quem sabe, ao juízo de admissibilidade negativo pelo próprio Relator (art. 542, §1º, do CPC – exceto no que respeita a análise da repercussão geral – que já foi feita no recurso precedente)²⁹. No sítio do STF, há indicativo de que se deve aguardar a decisão do Plenário³⁰; v) se o Tribunal Excepcional decretar a inexistência de RG, automaticamente os recursos que estavam sobrestados não serão admitidos – decisão a ser feita no âmbito do próprio tribunal local³¹; vi) caso o(s) recurso(s) encaminhado(s) seja(m) julgado(s) em seu mérito, os extraordinários pendentes podem ter a seguinte solução junto ao tribunal local: a) possibilidade de retratação, adaptando a decisão recorrida à interpretação vinculante do STF; b) caso seja mantido o posicionamento local e admitido o recurso, o STF poderá cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada nos recursos representativos da controvérsia; c) os

²⁷ Acredita-se que apenas poderá haver o sobrestamento dos recursos extraordinários em tramitação ainda no grau originário. A razão é simples: como a repercussão geral funciona como filtro de acesso ao STF, esta restrição não pode ser ampliada para alcançar, v.g., a apelação, tendo em vista que é recurso de cognição ampla e com possibilidade de ampla discussão das questões resolvidas ou não em 1º grau. No que respeita a apelação, as restrições cognitivas estão previstas nos arts. 515 e 516 do CPC, não havendo a necessidade de demonstração da repercussão geral para garantir o julgamento do mérito recursal. Portanto, apenas os recursos extraordinários múltiplos já interpostos ainda em trâmite no tribunal *a quo* é que poderão ser sobrestados até o posicionamento final do STF em relação aos recursos paradigmas encaminhados. Ademais, poderão também ser sobrestados os recursos que forem interpostos posteriormente, até o julgamento daqueles representativos da controvérsia.

“a.2.2. Se a seleção ainda não foi feita para um assunto específico, mas houve a respectiva inclusão para julgamento do Plenário Virtual do STF, desnecessária a remessa de outros processos representativos da mesma controvérsia, podendo ocorrer o imediato sobrestamento de todos os recursos extraordinários e agravos de instrumento sobre o tema”. In <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo#>. Acesso em 11.07.08.

²⁹ Enquanto não ocorrer revisão da tese consagrada no julgamento do recurso paradigma.

³⁰

Item	b.2	-
------	-----	---

<http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo#>. Acesso em 11.07.08.

³¹ Possível é observar, aqui, a clara *invasão* do STF no juízo de admissibilidade que sequer foi feito pelo tribunal local, eis que os recursos que ficaram sobrestados ainda estavam pendentes dessa apreciação. Contudo, a partir do momento que, por amostragem, o Tribunal conclui que a questão constitucional tratada não tem repercussão geral, automaticamente amplia a eficácia de tal decisão aos recursos sobrestados, independente de interpretação em sentido contrário da Presidência do tribunal local. Em última análise, o art. 543-B §2º do CPC, acaba por mitigar o juízo de admissibilidade previsto no art. 542, §1º, do CPC. Há, portanto, *eficácia vinculante* da decisão que reconheceu, por amostragem, a inexistência de repercussão geral, em claro processo de objetivação do referido recurso extraordinário.

recursos sobrestados serão considerados prejudicados, caso a decisão do STF estiver em consonância com o acórdão recorrido.

Realmente, visando a vinculação do precedente do STF aos recursos sobrestados, a alteração ocorrida no CPC admite que os tribunais possam exercer o juízo de retratação em relação às decisões colegiadas anteriormente prolatadas, reformando ou mesmo declarando prejudicados os recursos que estavam sobrestados. Verifica-se clara objetivação dos recursos extraordinários indicativos da controvérsia e vinculação vertical da interpretação da Corte Constitucional³².

Em última análise, prega-se o atendimento às decisões do STF. Há, de um lado, a possibilidade de repercussão geral por amostragem e, de outro, o permissivo de readaptação do julgado local para atendimento aos preceitos do Pretório Excelso.

Nota-se, nesse particular, mais um instrumento de eficácia vinculante, ao lado da Súmula e da repercussão geral negada (art. 543-A, §5º, do CPC): a decisão do mérito do recurso paradigma, tendo em vista que os poderes do Ministro Relator englobam a cassação ou a reforma do acórdão contrário à orientação firmada³³.

São novos instrumentos de vinculação dos posicionamentos já tomados pelo STF, demonstrando que neste Séc. XXI a tentativa de superação da crise de tempestividade da prestação jurisdicional passa necessariamente pela ampliação do caráter vinculante do precedente.

4- A força das decisões envolvendo recurso especial por amostragem – eficácia *erga omnes*. Procedimento no julgamento do caso piloto.

Além dos casos envolvendo repercussão geral, súmula vinculante, ampliação dos poderes dos relatores, também houve preocupação em relação a quantidade de recursos especiais em causas repetitivas.

A implantação da sistemática do *caso piloto* irá significar, com o passar do tempo, a ampliação da força do precedente e maior restrição de acesso ao STJ. Nesse fulgor, é razoável defender que o precedente apreciado pelo STJ no recurso

³² A análise da repercussão geral também pode ser feita no Agravo de Instrumento visando destrancar Recurso Extraordinário, com reflexos no próprio tribunal local. No portal do STF há indicativo do procedimento a ser adotado: <http://www.stf.gov.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=processamentoMultiplo#>. Acesso em 11.07.08.

³³ Ainda segundo a notícia escrita por Maria Fernanda Erdelyi intitulada *Novos tempos. Repercussão geral já produz efeitos nos trabalhos do STF* e publicada no site consultor jurídico em 23.12.07, “Quando o STF declara a existência da repercussão geral em um determinado tema, os tribunais locais (estaduais e federais) suspendem o envio de recursos semelhantes até que o Plenário julgue o caso, diminuindo assim o fluxo de processos. Depois do julgamento definitivo no Supremo, o resultado deve ser aplicado aos demais processos de idêntica matéria pelas instâncias inferiores. Todas essas práticas e regras, que prometem mudar o perfil da mais alta corte de Justiça do país, estão previstas na Lei 11.418, que regulamentou a repercussão impondo alterações ao Código de Processo Civil, bem como no regimento interno do Supremo”. Disponível em <http://conjur.estadao.com.br/static/text/62525.1>. Acesso em 11.07.08.

especial deve ser vinculante, inclusive perante o próprio Tribunal³⁴. Portanto, trata-se de mais um instituto de vinculação de julgamento a restringir a remessa de recursos repetidos cujo *móvel* já foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça.

A implantação de mais este *filtro de subida recursal* tende a gerar a verticalização e a própria horizontalização do resultado do *caso piloto*, desestimulando a divergência jurisprudencial no âmbito dos tribunais locais e no próprio Superior Tribunal de Justiça.

Quanto ao procedimento, mister indicar certa proximidade ao que ocorre no recurso extraordinário em que a repercussão geral é feita por amostragem – art. 543-B, do CPC³⁵. De acordo com o art. 543-C, do CPC, a Presidência do tribunal local, ao perceber elevada quantidade de recursos especiais com a mesma questão de direito deve, visando uniformizar o posicionamento do STJ e evitar maiores delongas, admitir um ou mais apelos que possam representar a controvérsia, remetendo-os ao Tribunal Superior e sobrestando o processamento dos demais³⁶.

Nota-se que o dispositivo em comento amplia também a competência da Presidência do tribunal local, nas hipóteses indicativas de recursos especiais repetitivos. Pretende, bem a propósito, atribuir poder para, dentro da razoabilidade e com o intuito de evitar repetição de atos processuais em casos repetitivos, remeter apenas alguns recursos indicativos da controvérsia, para apreciação imediata pelo STJ.

A aplicação desse dispositivo, assim como ocorre no caso da repercussão geral por amostragem, pretende uniformizar a jurisprudência nacional. *In casu*, deve o tribunal local dar seguimento ao recurso que remeterá ao STJ, sobrestando quer a admissibilidade quer a remessa a este Tribunal dos demais recursos, até a análise final do apelo representativo da controvérsia.

Caso esta conduta não seja observada, o Ministro Relator, identificando que já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao STJ, poderá determinar a suspensão dos processos repetidos em tramitação nos tribunais locais (seria de dentro do STJ para fora – direcionada aos demais tribunais).

O disposto no art. 543-C, §2º, do CPC, a bem da verdade, indica verdadeiro *poder ao Relator* (somado aos previstos no art. 557 do CPC) de sobrestar o processamento dos recursos repetidos, evitando a sobrecarga de trabalho e o risco de divergência de posicionamento.

Exatamente como ocorre no Recurso Extraordinário cuja repercussão geral é analisada por amostragem (art. 543-B, do CPC), razoável é defender que há indireta transferência do *juízo de mérito* do recurso excepcional ao tribunal local.

³⁴ Reitera-se, portanto, que há vinculação em duas esferas: horizontal (dentro do próprio STJ) e vertical (para os demais Órgãos Judiciais).

³⁵ A resolução do STJ n. 07/08, de 14/07/08, estabelece o procedimento relativo ao julgamento dos recursos especiais repetidos.

³⁶ A suspensão ocorrerá por 180 dias, alcançando “os processos em andamento no primeiro grau de jurisdição que apresentem igual matéria controvertida, independentemente da fase processual em que se encontrem”(art. 1º, §4º, da Resolução 07/08).

Trata-se de nova hipótese de juízo de retratação, objetivando uniformizar as decisões locais à manifestação proferida pelo STJ no julgamento do *caso piloto*³⁷. Em última análise, o art. 543-C, do CPC também indica ampliação da força do precedente e diminuição de recursos em causas repetitivas em processamento nos Tribunais Pátrios. Logo, causa cuja matéria controvertida já tenha sido apreciada pelo STJ será finalizada, em última instância, nos tribunais locais, com claro prestígio ao precedente do Tribunal Superior.

Percebe-se, portanto, que uma das formas de superação da crise de tempestividade da tutela jurisdicional é a ampliação do caráter vinculante do precedente, em todos os graus de jurisdição, fazendo com que as causas repetitivas tenham solução com maior brevidade. Apenas o tempo e o natural amadurecimento dos novos institutos irão responder se os objetivos traçados pelas comissões de reforma do CPC serão efetivamente alcançados e se haverá efetivamente avanço na prestação da tutela jurisdicional.

³⁷ De acordo com o art. 10, II, da citada resolução: “divergindo os acórdãos recorridos do julgamento do STJ, serão novamente submetidos ao órgão julgador competente no tribunal de origem, competindo-lhe reconsiderar a decisão para ajustá-la à orientação firmada no acórdão paradigma, sendo incabível a interposição de outro recurso especial contra o novo julgamento”.